



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-99/16

Jean-Philippe Lahorgue
contra
Ordre des avocats du barreau de Lyon e o.

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Lyon)

«Reenvio prejudicial — Livre prestação de serviços — Diretiva 77/249/CEE — Artigo 4.º — Exercício da profissão de advogado — *Router* de ligação à Rede Privada Virtual dos Advogados (RPVA) — *Router* “RPVA” — Recusa de entrega a um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de outro Estado-Membro — Medida discriminatória»

Sumário – Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 18 de maio de 2017

1. *Questões prejudiciais – Competência do Tribunal de Justiça – Necessidade de reformular questões*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Livre prestação de serviços – Advogados – Diretiva 77/249 – Recusa de entrega de um router de ligação à Rede Privada Virtual dos Advogados, pelas autoridades competentes, a um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados de outro Estado-Membro – Restrição à livre prestação de serviços – Justificação por razões de interesse geral – Proteção dos destinatários dos serviços jurídicos e boa administração da justiça – Verificação pelo juiz nacional – Elementos a ter em consideração*

(Artigos 56.º e 57.º, terceiro parágrafo, TFUE; Diretiva 77/249 do Conselho, artigo 4.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 21)

2. A recusa de entrega de um *router* de ligação à Rede Privada Virtual dos Advogados, pelas autoridades competentes, a um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados de outro Estado-Membro, apenas pelo facto de esse advogado não estar inscrito numa das Ordens de Advogados do primeiro Estado-Membro em que pretende exercer a sua profissão em regime de livre prestação de serviços, nos casos em que a lei não impõe a obrigação de atuar de concerto com outro advogado, constitui uma restrição à livre prestação de serviços na aceção do artigo 4.º da Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados, lido à luz dos artigos 56.º e 57.º, terceiro parágrafo, TFUE. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essa recusa, tendo em conta o contexto em que se inscreve, responde verdadeiramente aos objetivos de proteção dos consumidores e da boa administração da justiça que podem justificá-la e se as restrições que impõe não são desproporcionadas em relação a esses objetivos.

(cf. n.º 42 e disp.)